



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 65-11

Fornecedor: Lojas Colombo

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Estadual. Fiscalização de oferta de produtos. Precificação. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, proveniente da ação integrada estadual, em face do fornecedor Lojas Colombo SA Comercio de Utilidades Domésticas, nome fantasia **Lojas Colombo**, inscrita no CNPJ 89.848.543/0536-10, localizada na Av. Coronel Carneiro Júnior, nº 244, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços).
- d) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- e) Lei 12.291/10, de 20/07/2010 (Presença de exemplar do CDC)



- f) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 65-11 (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 3º, *caput* do Decreto 5.903/06. (Item 3.)
- b) Conter informação sobre o preço, capaz de induzir consumidor ao erro. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c o art. 2º, § 1º, I, do Decreto 5.903/06. (Item 4.)
- c) Conter informação sobre o preço cuja compreensão necessita de interpretação ou cálculo. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c o art. 3º, § 1º, II, do Decreto 5.903/06. (Item 5.)
- d) Não ostentar, na outorga de crédito, informações sobre o valor total a ser pago, com e sem financiamento, o número, a periodicidade, e o valor das prestações, os juros, e os eventuais acréscimos. Infração ao art. 52, *caput* e incisos I a V, c/c da Lei 8.078/90 c/c o art. 3º, parágrafo único, incisos I a IV, do Decreto 5.903/06. (Item 8.)
- e) Conter informação sobre o preço apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do valor final. Infração ao art. 52, *caput* e incisos I a V, da Lei 8.078/90 c/c o art. 3º, parágrafo único, incisos I a IV, e art. 9º, IV, do Decreto 5.903/06. (Item 11.)
- f) Não informar corretamente e ostensivamente as formas de pagamento, em cartão, e em cheque, e as respectivas condições para aceitação. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c o art. 1º, da Lei Estadual MG 14.126/01. (Item 12.)
- g) Não disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta. Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10. (Item 13.)



- h) Impor como restrição ao recebimento de cheque, tempo mínimo de existência de conta bancária. Infração ao 1º, parágrafo único da Lei Estadual MG 14.126/01. (Item 14.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa com documentos às fls. 04-13, alegando nulidade do auto, aduzindo que os itens 6 e 7, que verificaram as informações sobre os preços das mercadorias, se contradizem com os demais itens fiscalizados.

Alega ainda que nenhum consumidor sofreu prejuízo por conta de não ter nenhuma reclamação registrada no Procon, sobre os fatos verificados na fiscalização.

Que a empresa aceita todas as formas de pagamento praticadas no mercado, e que em relação ao cheque, o mesmo é aceito mediante consulta.

Pugna no mérito pela insubsistência das infrações.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):**

Art. 31. A **oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva **outorga de crédito** ou concessão de **financiamento** ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos **juros** de mora e da **taxa efetiva anual** de juros;



- III - **acréscimos** legalmente previstos;
- IV - número e **periodicidade das prestações**;
- V - soma **total a pagar**, com e sem financiamento.

**Lei 12.291/10** (Obrigatória a manutenção de exemplar do CDC):

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços **obrigados a manter**, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) **exemplar do Código de Defesa do Consumidor**.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

**Decreto 5.903/06** (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

Art. 2º Os **preços** de produtos e serviços **deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

.....

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista**.

Parágrafo único. No caso de **outorga de crédito**, como nas hipóteses de **financiamento** ou **parcelamento**, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e



IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

....

Art. 9º Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - **informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;**

....

#### **Lei Estadual MG 14.126/01** (pagamentos com cheque):

Art. 1º - É **obrigatória** a afixação, nas dependências de estabelecimento comercial situado no Estado, em local visível para o consumidor, de aviso que informe, em cada caso:

I - a determinação do estabelecimento de não aceitar cheque como forma de pagamento;

II - as **condições impostas** pelo estabelecimento para o recebimento de cheque.

Parágrafo único. Para aceitação de cheque como forma de pagamento, o estabelecimento comercial **não poderá exigir tempo mínimo de abertura de conta corrente.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei 15.443, de 11/1/2005.](#))

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei sujeita o estabelecimento comercial a:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), no caso de reincidência;

III - multa no valor de R\$425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), no caso de nova reincidência.

O fornecedor em sua defesa alegou preliminar de nulidade do auto, sob o argumento de que os itens 6 e 7, do qual o fornecedor não fora autuado, verificaram a presença de informações *precisas e ostensivas* nas mercadorias, e que por esse motivo, os demais itens que verificaram situação diversa estariam em contradição.



Observe-se porém, que o fornecedor disponibilizou nas mercadorias apenas aquelas informações que lhe interessavam para atrair o consumidor e aumentar suas vendas.

Porém essas informações por si só não afastam a incidências das demais normas de precificação, todas devidamente descritas e fundamentadas no auto.

De fato, os item 6 e 7 do auto, verificaram a presença de informações relacionadas ao preço, mas somente, aquelas que eram do interesse do fornecedor, e não aquelas exigidas pela lei.

Ocorreu que os demais itens da fiscalização, verificaram a ausência de informações que são obrigatórias, tendo sido o fornecedor inclusive autuado por isso.

É o que se vê por exemplo, nos itens 3 e 4 do auto (fls.2), em que ficou constatado a presença de informações que poderiam levar o consumidor ao exercício de interpretação e cálculos, e capaz de induzir o consumidor ao erro, em clara infração ao art. 2º do **Decreto 5.903/06**, *verbis*:

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a **informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro**;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e **sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo**;

Nota-se que nesses itens o fornecedor foi autuado por conta da informação existente estar em desacordo com a legislação.

Dentre as infrações identificadas, destacaram-se ainda: valor a vista do produto (item 3), valor total do produto, com e sem financiamento, número de periodicidade, juros e eventuais acréscimos (item 8), e, informação sobre o preço



apenas em parcelas obrigando o consumidor a realizar o cálculo do valor final (item 11).

Portanto, o fornecedor foi autuado por não ostentar, na forma prevista na lei, aquelas informações essenciais e obrigatórias sobre o preço e a oferta do produto, incorrendo em infrações que estão regularmente descritas e fundamentadas no auto de infração.

Afasto assim, a preliminar de nulidade do auto.

O fornecedor ainda alega que não houve o prejuízo de consumidores por razão de não possuir no período qualquer registro de reclamação no Procon.

Quanto a este ponto é preciso que se esclareça, o Procon como órgão oficial e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 105 do CDC) tem atribuições e prerrogativas expressamente previstas na lei, para agir na proteção coletiva do consumidor.

Nesse sentido prevê **Decreto 2.181/97** (Regulamenta o CDC):

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, **cabará ao órgão** estadual, do Distrito Federal e **municipal** de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, **exercitar as atividades** contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

.....

III - **fiscalizar as relações de consumo**;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela [Lei nº 8.078, de 1990](#), pela legislação complementar e por este Decreto;

.....

VI - desenvolver outras atividades **compatíveis com suas finalidades**.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e **municipal**, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para **apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo**.

....



Art. 7º **Compete aos demais órgãos** públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e **municipais** que passarem a integrar o SNDC **fiscalizar as relações de consumo**, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

.....

Art. 9º **A fiscalização das relações de consumo** de que tratam a [Lei nº 8.078, de 1990](#), este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor **será exercida** em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e **pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor** criados pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios**, em suas respectivas áreas de atuação e competência. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012](#)).

Trata-se de atribuições que decorrem dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, instituídas pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 4º A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ([Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995](#))

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) **pela presença do Estado no mercado de consumo**;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

....

VI - **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

Finalmente, não se deve confundir a reclamação individual (conflito individual de consumo) com as ações de proteção coletiva (ações de fiscalização),



atribuição típica e estratégica dos órgãos oficiais de defesa do consumidor, que possui previsão legal diversa, prevista no art. 33 do **Decreto 2.181/97**:

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor **serão apuradas em processo administrativo**, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- II - **lavratura de auto de infração**;
- III - **reclamação**.

Dessa forma, possuindo ou não reclamações individuais registradas no Procon, em nada afeta a atribuição legal do Procon de realizar ações de fiscalização e eventualmente aplicar as penalidades previstas na lei.

Ademais, o fornecedor não deixa de ser infrator por não ter reclamações individuais registradas no Procon, mesmo porque, como se vê, reclamação (art. 33, I, Decreto 2181/97) não se confunde com auto de infração (art. 33, II, Decreto 2181/97).

Não obstante, tanto o nível de gravidade da infração como o comportamento do fornecedor após a autuação, no sentido de promover as correções necessárias para fazer cessar a infração, são consideradas no momento da dosimetria da pena, e na aplicação dos benefícios previstos na lei.

Nesse sentido prevê, por exemplo, o art. 57 do Lei 8.078/90 (CDC):

Art. 57. A pena de multa, **graduada de acordo com a gravidade da infração**, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993](#))

Da mesma forma, o art. 25 do Decreto 2.181/97 (Regulamenta o CDC):

Art. 25. Consideram-se circunstâncias **atenuantes**:  
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;  
II - ser o infrator **primário**;  
III - ter o infrator **adotado as providências** pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.



Em caso contrário, se o fornecedor deixar de tomar as providências necessárias para correção das irregularidades, pode acabar se sujeitando a penas mais gravosas, conforme disposto no art. 26 do Decreto 2.181/97:

Art. 26. Consideram-se **circunstâncias agravantes**:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV - **deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências**;
- V - ter o infrator agido com dolo;
- VI - ocasionar a prática infrativa **dano coletivo ou ter caráter repetitivo**;
- VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditas ou não;
- VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;
- IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Por seu turno, feitos os esclarecimentos necessários e, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....



Nesse sentido passo a análise individual das infrações.

Quanto à infração do **Item 13**, “Não disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta.” Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10.

Considerando a anotação dos fiscais no campo “observações” (fls. 3), apesar da infração ter sido identificada, ficou consignado, no mesmo ato da fiscalização, que o fornecedor matinha exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta.

Assim, considerando a ausência de elemento essencial para configuração da infração, **julgo insubsistente esta infração**, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Quanto às demais infrações, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 065-11 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

## 1. Penalidade de Advertência

1.1. Quanto à infração do **item 12** “Não informar corretamente e ostensivamente as formas de pagamento, em cartão, e em cheque, e as respectivas condições para aceitação.” Infração ao art. 1º, da Lei Estadual MG 14.126/01; e,

1.2. Quanto à infração do **item 14** “Impor como restrição ao recebimento de cheque, tempo mínimo de existência de conta bancária.” Infração ao 1º, parágrafo único da Lei Estadual MG 14.126/01.

Conforme previsto no inciso I do art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.126/01, considerando a primariedade técnica do infrator (certidão de fl. 14), **aplico penalidade de advertência** para sanar a irregularidade no prazo de 15 dias.



## 2. Penalidade de Multa

2.1. Quanto à infração do **item 3**, “Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista.” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 3º, *caput* do Decreto 5.903/06;

2.2. Quanto à infração do **item 4**, “Conter informação sobre o preço, capaz de induzir consumidor ao erro.” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c o art. 2º, § 1º, I, do Decreto 5.903/06;

2.3. Quanto à infração do **item 5**, “Conter informação sobre o preço cuja compreensão necessita de interpretação ou cálculo.” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c o art. 2º, § 1º, II, do Decreto 5.903/06;

2.4. Quanto à infração do **item 8**, “Não ostentar, na outorga de crédito, informações sobre o valor total a ser pago, com e sem financiamento, o número, a periodicidade, e o valor das prestações, os juros, e os eventuais acréscimos.” Infração ao art. 52, *caput* e incisos I a V, c/c da Lei 8.078/90 c/c o art. 3º, parágrafo único, incisos I a IV, do Decreto 5.903/06; e,

2.5. Quanto à infração do **item 11**, “Conter informação sobre o preço apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do valor final.” Infração ao art. 52, *caput* e incisos I a V, da Lei 8.078/90 c/c o art. 3º, parágrafo único, incisos I a IV, e art. 9º, IV, do Decreto 5.903/06.

Nos cinco casos acima (2.1. a 2.5.), o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.



Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

**Gravidade da infração** (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31; 52 *caput*, e incisos I a V, da Lei 8.078/90; art. 2º, § 1º, incisos I e II; e, art. 3º, *caput*, e parágrafo único, incisos I a IV, e, art. 9º, inciso IV do Decreto nº 5.903/06, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, nºs 1 e 2, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

**Vantagem auferida.** Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

**Condição econômica do infrator.** Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões



de reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 21.666,67** (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 14), **reduzo** a pena base à metade, para o valor de **R\$ 10.833,33** (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Considerando finalmente, que o fornecedor cometeu múltiplas infrações, caracterizando **concurso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo a multa, em **definitivo**, no valor de **R\$ 14.444,44** (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.



**Município de Itajubá/MG**

Secretaria de Governo

Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor



c) A **intimação** do infrator na forma legal, para que tome conhecimento da(s) **penalidade(s) de advertência** aplicada(s), para que tome providências para adequação à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerado primária com relação a essas infrações.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 26 de maio de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 23/06/2014.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2401>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/LojasColombo6511.pdf>